



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	0. 12 / 07 / 2000
C	81
	Rubrica

229

Processo : 13135.000059/95-77
Acórdão : 201-73.553

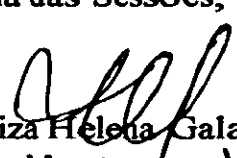
Sessão : 27 de janeiro de 2000
Recurso : 107.032
Recorrente : JOÃO JOSÉ DA SILVA
Recorrida : DRJ em Brasília – DF

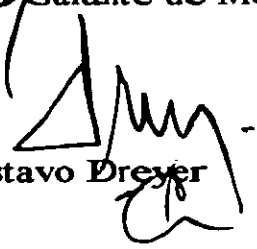
ITR/94 – REVISÃO DO VTN. LAUDO TÉCNICO. A revisão do VTN, relativo ao ITR incidente no exercício de 1994, somente é admissível com base em laudo técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOÃO JOSÉ DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira, Roberto Velloso (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13135.000059/95-77

Acórdão : 201-73.553

Recurso : 107.032

Recorrente : JOÃO JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência proposta na Sessão de 03 de fevereiro de 1999, nos termos do relatório e voto que leio em Sessão.

Os autos retornaram com a juntada do laudo de fls. 43.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13135.000059/95-77
Acórdão : 201-73.553

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O contribuinte, como deflui do relatado, cumpriu a diligência, com a anexação do laudo noticiado. No entanto, a referida peça técnica, a despeito de ter sido emitida por profissional habilitado, não logrou determinar o Valor da Terra Nua, assim considerados os requisitos estampados no artigo 3º § 1º da Lei nº 8.847/94. O laudo apresentado limita-se a informar valores que, ainda que indispensáveis à obtenção do VTN, não logram determiná-lo, resumindo-se o documento à avaliação de itens que não conduzem à definição do valor almejado. O documento, por tal, em nenhum momento esclareceu, por inobservância da norma citada, qual o VTN da propriedade.

Por tal, dada a devida oportunidade para sanear a mácula, sem sucesso, nego provimento ao recurso interposto, mantendo o lançamento como notificado ao contribuinte.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2000

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER